



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2137811 - GO (2022/0164743-4)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : DEYVID HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA BASEADA APENAS EM TESTEMUNHOS INDIRETOS. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, "muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia baseada, exclusivamente, em testemunho indireto (por ouvir dizer) como prova idônea, de per si, para submeter alguém a julgamento pelo Tribunal Popular" (REsp n. 1.674.198/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/12/2017), o que ocorreu no presente feito.

2. Ao impronunciar o imputado, ora agravado, destacou o Tribunal local a fragilidade probatória, uma vez que inexistiu testemunha presencial dos fatos, sendo utilizado apenas relatos de testemunhas que teriam "ouvido dizer" sobre a suposta autoria delitiva, por se tratar de desafeto da vítima.

3. Inviável a revisão, nesta via, da conclusão do Tribunal local pela impronúncia, porquanto demandaria o revolvimento das provas colhidas na instância de origem, procedimento esse que encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 27 de junho de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2137811 - GO (2022/0164743-4)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : DEYVID HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA BASEADA APENAS EM TESTEMUNHOS INDIRETOS. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, "muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia baseada, exclusivamente, em testemunho indireto (por ouvir dizer) como prova idônea, de per si, para submeter alguém a julgamento pelo Tribunal Popular" (REsp n. 1.674.198/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/12/2017), o que ocorreu no presente feito.

2. Ao impronunciar o imputado, ora agravado, destacou o Tribunal local a fragilidade probatória, uma vez que inexistiu testemunha presencial dos fatos, sendo utilizado apenas relatos de testemunhas que teriam "ouvido dizer" sobre a suposta autoria delitiva, por se tratar de desafeto da vítima.

3. Inviável a revisão, nesta via, da conclusão do Tribunal local pela impronúncia, porquanto demandaria o revolvimento das provas colhidas na instância de origem, procedimento esse que encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Neste recurso, reitera o agravante os argumentos trazidos no recurso especial, aduzindo a não incidência da Súmula n. 7/STJ por ser desnecessário, no caso, o

revolvimento probatório.

Afirma que "o Tribunal local usurpou a competência do Tribunal do Júri, ao impronunciar o acusado, mesmo diante de indícios de autoria reconhecidos no aresto vergastado" (fl. 842).

Requer, assim, que se conheça do agravo regimental para lhe dar provimento a fim de reconsiderar a decisão e determinar o seguimento do recurso especial interposto.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Confira-se:

Com relação ao recurso apresentado, quanto à primeira controvérsia, na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Nesse descortino, da análise dos elementos probatórios vertidos nos presentes autos, a meu ver, não há indícios suficientes que possam assegurar, com a segurança mínima que se exige para a submissão de qualquer acusado ao Tribunal do Júri, que o acusado concorreu para a prática do delito de homicídio consumado descrito na peça acusatória (fl. 763).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que para dissentir da conclusão do Tribunal de origem seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados desta Corte:

[...]

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes, que versam sobre outras hipóteses de aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ: AgRg no AREsp 1.648.761/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 13/10/2020; AgRg no AgRg no AREsp 1.780.664/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 22/02/2021; AgRg no AREsp 1.375.089/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 09/12/2019; AgRg no REsp 1.821.134/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 10/12/2019; AgRg no AREsp 1.275.084/TO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 05/06/2019; AgRg no AREsp 1.348.814/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 04/02/2019; AgRg no AREsp 1.480.030/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 23/06/2020; AgRg no AREsp 1.681.129/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 02/06/2020; AgRg no AREsp 1.681.129/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 02/06/2020; AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 1.344.238/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 12/12/2018; AgRg no AREsp 589.412/MG, relator. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe de 02/02/2015; AgRg no AREsp 1.433.019/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 05/04/2019; AgRg no AREsp 1.733.622/GO, relator Ministro

Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 08/02/2021; REsp 1.621.899/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 07/12/2020; AgRg nos EDcl no AREsp 1.713.529/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/09/2020; REsp n. 1.777.169/AL, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 23/05/2019; AgRg no REsp n. 1.767.963/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 26/08/2020; AgRg no AREsp n. 1.738.871/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 27/11/2020; AgRg no AgRg no REsp n. 1.845.089/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 23/11/2020; AgRg no REsp n. 1.679.603/GO, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 19/02/2018; AgRg no REsp n. 1.857.774/RS, relator Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 30/06/2020; AgRg no AREsp n. 1.213.878/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 09/12/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ao despronunciar o ora agravado, o Tribunal de origem assim concluiu:

Nada obstante, para que se possa remeter o feito a julgamento aos Juízes naturais da causa, há que se ter uma vertente probatória com mínima credibilidade.

Feito esse breve intróito, verifica-se, no particular, que a materialidade delitiva restou comprovada pelos seguintes documentos: Boletim de Ocorrência, Reconhecimento Visuográfica de Local de Crime, Relatório de Local de Crime, (f. 08/11), Laudo de Exame Cadavérico, Laudo de Caracterização de Elemento de Munição, Laudo de Exame Pericial de Confronto Microbalístico, Laudo Pericial de Morte Violenta, todos colacionados no evento n. 03.

Nesse descortino, **da análise dos elementos probatórios vertidos nos presentes autos, a meu ver, não há indícios suficientes que possam assegurar, com a segurança mínima que se exige para a submissão de qualquer acusado ao Tribunal do Júri, que o acusado concorreu para a prática do delito de homicídio consumado descrito na peça acusatória.**

Sob tal ótica, verifica-se da decisão de pronúncia que **as provas consideradas pelo Juiz processante, submetidas ao crivo do contraditório, cingem-se aos relatos das testemunhas JOÃO VITOR MARQUES QUITO e FABRÍCIO MICLOS LEÃO (eventos n. 04 e 05), os quais, segundo consta, teriam "ouvido dizer" sobre a suposta autoria delitiva atribuída ao ora recorrente, verbis:**

“Em juízo, a testemunha João Vitor Marques Quito afirma que Roberto Gabriel dos Santos, ora vítima, é irmão de Carlos Gabriel dos Santos, conhecido por “Mandioca”. Ouviu dizer que “Mandioca” bateu no acusado e foi executado pelo acusado DEYVID em 2014. Soube que a vítima, com sentimento de vingança, queria matar DEYVID, porém o acusado DEYVID, com “instinto de assassino”, não querendo sofrer a vingança, se antecipou e matou a vítima. Afirma que DEYVID é traficante perigoso, já praticou em torno de oito homicídios e está preso em Alagoas (mídia, mov. 4).

Fabrizio Miclos Leão, testemunha ouvida em Juízo, relata que no dia do fato, a vítima passou no bar do depoente e foi para outro bar. O depoente foi deixar sua mãe em casa e quando estava retornando, no caminho, viu a polícia e identificou a vítima Roberto. Soube que a vítima estava no outro bar e foi executada por duas pessoas que estavam em uma motocicleta. Esclarece que ouviu comentários deque a vítima fazia parte de “outro grupo” desafeto de pessoas que “estavam em outro processo”, citando o nome de DEYVID, Samuel e Matheus e que eles seriam os autores do fato descrito nestes autos (mov. 5)”.

Como se vê, tais depoimentos são vagos e imprecisos quanto à efetiva participação

do recorrente no evento criminoso, haja vista que as referidas testemunhas não presenciaram o crime, havendo apenas referências por meio de boatos de terceiros, cuja autenticidade não se pode comprovar de que DEYVID HENRIQUE teria sido o autor do assassinato, por ser desafeto da vítima, conjuntura, a toda evidência, deveras frágil para sustentar a pronúncia.

Quanto ao ponto, impende consignar que abalizada doutrina, secundada por farta corrente jurisprudencial, lobrigam o entendimento de que não se afigura idônea, para fins de envio de relevante questão a julgamento perante o Júri Popular, a valoração probatória pautada exclusivamente em testemunho indireto ou "por ouvir dizer" (denominado hearsay testimony), em que a fonte não é identificada.

[...]

Importante frisar que a perícia de confronto microbalístico, a indicar que uma das armas utilizadas no homicídio de Kassio Gabriel Fernandes da Silva, também foi usada para perpetrar a morte de Roberto Gabriel dos Santos, não é suficiente para apontar indícios de autoria, pois para consumação do homicídio de Roberto Gabriel foram utilizadas 03 armas de fogo.

Em tal contexto, forçoso reconhecer que o acervo probatório amealhado aos autos é demasiado frágil a apontar indícios de autoria do crime de homicídio qualificado na pessoa do acusado/recorrente, inidôneo, portanto, a sustentar o juízo de pronúncia.

Dessa forma, **se os elementos indiciários coletados na fase inquisitorial não foram corroborados por qualquer componente produzido sob o crivo do contraditório, a decisão de despronúncia é solução inarredável ao caso concreto** (artigo 414, CPP).

[...]

Na confluência do exposto, conheço e DOU PROVIMENTO ao Recurso para reformar a decisão recorrida e despronunciar o acusado DEYVID HENRIQUE FERREIRA DA SILVA.

Como visto, ao impronunciar o réu, ora agravado, destacou o Tribunal local a fragilidade probatória, uma vez que inexistiu testemunha presencial dos fatos, tendo o magistrado *a quo* utilizado de relatos de testemunhas que "teriam 'ouvido dizer' sobre a suposta autoria delitiva", "havendo apenas referências por meio de boatos de terceiros, cuja autenticidade não se pode comprovar de que DEYVID HENRIQUE teria sido o autor do assassinato, por ser desafeto da vítima, conjuntura, a toda evidência, deveras frágil para sustentar a pronúncia".

Ademais, ressaltou-se ainda que "os elementos indiciários coletados na fase inquisitorial não foram corroborados por qualquer componente produzido sob o crivo do contraditório", de modo que "a decisão de despronúncia é solução inarredável ao caso concreto".

De acordo com o entendimento desta Corte, "muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia baseada, exclusivamente, em testemunho indireto (por ouvir dizer) como prova idônea, de per si, para submeter alguém a julgamento pelo Tribunal Popular" (REsp n. 1.674.198/MG,

relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/12/2017), o que, como se viu da transcrição acima, ocorreu no presente feito. Nesses termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA EMBASADA EM TESTEMUNHO INDIRETO DE "OUVIR DIZER". IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "Na hipótese, a despronúncia dos acusados é medida que se impõe, tendo em vista que, desconsiderando os depoimentos colhidos ainda na fase investigativa, os quais não foram repetidos em Juízo, as únicas provas submetidas ao crivo do Juízo de primeiro grau são relatos de duas testemunhas que teriam 'ouvido dizer' de outras pessoas sobre a suposta autoria delitiva, inexistindo fundamentos idôneos para a submissão dos acusados ao Tribunal do Júri" (AgRg no HC 644.971/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/3/2021). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 724.479/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 24/3/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AFASTAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. IDONEIDADE JURÍDICA. VERIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONDENAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. FASE INQUISITIVA. TESTEMUNHAS DE "OUVIR DIZER". VERSÕES CONTRADITÓRIAS. TESE DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO A FIM DE SE CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. [...] 2. Mesmo que se trate de Tribunal do Júri, não se admite que a condenação esteja fundamentada tão-somente em prova produzida no inquérito policial, ainda que seja o depoimento da Vítima, e no depoimento de testemunhas de "ouvir dizer", mormente quando estes últimos possuem contradições entre as versões prestadas na fase investigatória e judicial. 3. Não sendo idônea a fundamentação utilizada pela Corte de origem para concluir pela inexistência de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, impõe-se o acolhimento da pretensão defensiva, com a anulação do julgamento proferido pelo Tribunal do Júri. 4. Se, nos termos da jurisprudência atual, nem mesmo a pronúncia, que é proferida numa fase processual em que se observa o in dubio pro societate, pode estar fundamentada apenas em provas colhidas na fase investigativa ou em testemunhos de "ouvir dizer", muito menos se admite que uma condenação, que deve observar o in dubio pro reo, seja mantida pelas instâncias recursais com lastro nesse tipo de fundamentação. 5. Agravo regimental provido a fim de se conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, anulando o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri e determinando que seja o Agravante submetido a novo Júri Popular. (AgRg no AREsp n. 1.847.375/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 16/6/2021.)

Dessa forma, tendo o Tribunal de origem concluído pela inexistência de indícios mínimos para a submissão do ora agravado à julgamento perante o Tribunal do Júri, a alteração do entendimento demandaria revolvimento de provas, providência incabível na via do recurso especial, consoante a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0164743-4

AgRg no
AREsp 2.137.811 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02736366320178090011 201702736363 27363663 2736366320178090011

EM MESA

JULGADO: 27/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : DEYVID HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : DEYVID HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro.

C54252451515<55010=4@ 2022/0164743-4 - AREsp 2137811 Petição : 2022/0068117-8 (AgRg)